

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 101/2025 (Processo Eletrônico nº. 1858/2025).

Ementa PL: DISPÕE SOBRE A INVESTIGAÇÃO DE NEOPLASIA MAMÁRIA MALIGNA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;

8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 14, passa a expor a manifestação.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, estabelece prazos e determinações para a realização gratuita, na rede pública, de exames de mamografia, ultrassonografia e biópsia percutânea ambulatorial, quando houver suspeita ou diagnóstico de neoplasia maligna das mamas, fixando procedimentos, responsabilidades e penalidades administrativas a gestores.

II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal por meio dos artigos 22, 23, 24 e 30 da CF/88, definem a repartição de competências, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre condições para o exercício de profissões e normas gerais de direito sanitário, já o artigo 24, XII, CF, estabelece que a saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e DF (cabe à União editar normas gerais e aos Estados suplementar).

Dispõe o artigo 30, incisos I e II, da CF/88, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A saúde pública é serviço de relevância pública prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e regido pela Lei Federal nº 8.080/1990.

Nesse contexto, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, desde que não invada competência privativa da União nem crie obrigações diretas para outros entes federados.

O projeto trata de procedimentos, prazos e organização de serviços de saúde no âmbito municipal e, por sua natureza, em tese, insere-se na competência suplementar prevista no art. 30, II, CF, desde que sua aplicação se restrinja à rede municipal de saúde, não vinculando a União ou o Estado, e respeite normas gerais já estabelecidas (ex.: Lei Federal nº 12.732/2012, que fixa prazo de início de tratamento para pacientes com neoplasia maligna).

Todavia, alguns dispositivos do projeto atingem servidores e gestores de outras esferas (estaduais, federais) e profissionais particulares vinculados ao SUS, o que pode caracterizar extrapolação da competência municipal, pois o legislador local não pode impor obrigações e sanções administrativas a agentes que não se submetem à hierarquia do ente municipal.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A Lei Federal nº 12.732/2012 já disciplina prazo para início de tratamento (60 dias) e permite exames diagnósticos prévios.

O projeto de lei pode reduzir prazos para a rede municipal, desde que não contrarie as normas gerais, pois há previsão legal no artigo 4º sobre as penalidades administrativas a gestores “direta ou indiretamente responsáveis” sem especificar o tipo de infração e sem observar a reserva legal em matéria sancionatória, o que afronta princípios de tipicidade e devido processo legal.

A previsão de atendimento por médicos da rede estadual, federal e particulares registrados no SUS (art. 1º, §4º; art. 2º, §3º) pode ser interpretada como imposição a outros entes federativos, o que ultrapassa a competência municipal e, para efeitos de atendimento ao prazo previsto no projeto de lei para realização do exame de mamografia (30) dias pela rede pública municipal, geraria obrigação custosa pela saúde pública municipal.

Para efetividade do disposto no presente projeto de lei, o Executivo Municipal precisaria ter sistemas de informação interoperáveis com os demais entes da Federação, por essa razão, o presente projeto de lei esbarra na legislação das demais esferas políticas.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o presente projeto de lei, quanto à competência legislativa, está adequado ao previsto na CF/88, pois cabe ao Município legislar suplementarmente sobre prazos e procedimentos para exames médicos no SUS desde que restrito à rede municipal, vedada a imposição de obrigações ou penalidades a servidores/gestores estaduais, federais ou profissionais particulares fora da estrutura administrativa municipal.

Quanto à legalidade, a propositura esbarra nas disposições legis das demais esferas políticas, desse modo, RECOMNEDA-SE, adequar a redação para:

1. Limitar a aplicação da lei aos serviços e gestores do SUS municipal;
- 2.

Especificar as sanções administrativas conforme legislação municipal vigente; 3.
Harmonizar com a Lei Federal nº 12.732/2012, evitando conflito normativo.

Assim, o projeto é juridicamente viável **com ressalvas e ajustes redacionais para adequação à competência municipal e aos princípios constitucionais.**

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003600390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **25/08/2025 17:14**

Checksum: **EC936169374B7831DBF965F7A1B67A05204BDC06D4EECE93ADAA52517E9BCF38**